



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os detentores do poder familiar, sem prejuízo de outros obrigados por lei, devem zelar conjuntamente pela proteção do direito à imagem da criança e do adolescente, inclusive em ambiente digital, e envolvê-los nesse processo de acordo com sua faixa etária e seu grau de desenvolvimento.

§ 1º Se houver divergência entre os detentores do poder familiar quanto ao zelo pelo direito à imagem, prevalecerá a não divulgação, facultada a qualquer deles a busca de solução extrajudicial ou judicial, observado o princípio do interesse superior da criança e do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Quando a divulgação da imagem, inclusive em ambiente digital, representar ameaça ou violação a direito assegurado por esta Lei, os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar, no âmbito de suas competências, para fazer cessar a irregularidade, sem prejuízo da obrigação de remoção de conteúdos prevista nos arts. 27 e 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

§ 3º Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e do disposto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão assegurar o direito à remoção de imagens, de vídeos e de demais dados relativos a criança e a adolescente, independentemente de dano comprovado, mediante solicitação de seus pais ou responsáveis legais, ou da própria criança ou adolescente, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, conforme seu desenvolvimento progressivo, observados os seguintes parâmetros:

I - disponibilização de ferramenta simples, acessível e adequada à faixa etária e ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente para recepção e acompanhamento dos pedidos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - abrangência, em cada solicitação, de múltiplos endereços eletrônicos que contenham conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, dispensada a repetição de documentação;

III - implementação, conforme padrões técnicos reconhecidos de segurança e de interoperabilidade definidos pelo órgão regulador competente, de tecnologia de detecção e de bloqueio automático de reenvio de conteúdos removidos, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço;

IV - publicação, em sítio eletrônico acessível, de relatório semestral de transparência com o número de solicitações recebidas, atendidas e indeferidas, desagregadas por faixa etária e categoria de conteúdo.

§ 4º O pedido de remoção de conteúdo deverá ser atendido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da confirmação da validade formal do requerimento, independentemente de consentimento prévio na divulgação do conteúdo, sem prejuízo da verificação da legitimidade do solicitante.

§ 5º O pedido de remoção de conteúdo poderá ser negado apenas nas hipóteses previstas em lei ou por determinação judicial, quando indispensável à preservação probatória ou ao cumprimento de obrigação legal, adotadas, em qualquer caso, medidas de minimização da exposição





e do eventual dano, observado o princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

§ 6º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das medidas de remoção de conteúdos ilícitos estabelecidas nos arts. 27 e 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e de outras providências cabíveis para proteção da integridade física, psíquica e digital da criança e do adolescente.”

“Art. 60.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo abrange o trabalho de criança e de adolescente em ambiente digital, inclusive sob a forma de produção de conteúdo, de publicidade ou de outras atividades econômicas, ressalvada a hipótese de participação em representações artísticas previamente autorizada pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149-A desta Lei, observado o disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, em caráter excepcional, a participação de criança e de adolescente em representações artísticas realizadas em ambiente digital.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, configuram representações artísticas



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3028144>

3028144

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizadas em ambiente digital as atividades que, cumulativamente:

I - possuam natureza essencialmente cultural, recreativa ou lúdica, vinculadas ao exercício da liberdade de expressão e à formação integral da criança e do adolescente;

II - revelem, entre outros fatores, produção regular ou organizada de conteúdos artísticos, incluídos vídeos, áudios, textos, transmissões ou outras mídias, com interação habitual com o público ou vínculo com empresas, agências ou patrocinadores;

III - tenham por objetivo obter visibilidade pública, especialmente entre crianças e adolescentes, por meio de roteiros, cenários, figurinos, recursos de edição ou linguagem dramatizada, de modo a evidenciar intenção performática e a afastar a espontaneidade própria da idade; e

IV - destinem-se a fins profissionais ou comerciais, servindo a propósitos de publicidade, promoção ou patrocínio.

§ 2º Ao apreciar o pedido de autorização, o juízo competente deverá observar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a prévia concordância da criança ou do adolescente;

II - a adequação da atividade ao melhor interesse da criança e do adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente;

IV - a preservação dos direitos previstos nesta Lei, especialmente quanto:

a) à frequência e ao desempenho escolar compatíveis com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

b) ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao descanso, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à privacidade e à convivência familiar e comunitária;

c) à proteção integral contra toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão;

d) à proteção da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada, vedada qualquer forma de exposição que possa comprometer sua integridade física, psicológica e emocional;

e) à exposição comercial abusiva ou de contrapartida econômica não declarada.

§ 3º No ato de concessão do alvará, o juiz deverá fixar condições específicas quanto ao cumprimento e à fiscalização dos requisitos previstos neste artigo, bem como quanto ao prazo de validade da autorização, à jornada, à remuneração e à forma de difusão do conteúdo, e deverá, inclusive, determinar:





I - a definição de limites diários ou semanais de tempo dedicado à atividade, abrangido o tempo destinado à gravação, à edição, à participação em transmissões ao vivo e às demais atividades correlatas, de modo a garantir sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar e comunitário;

II - o depósito integral das receitas mensais auferidas em conta bancária vinculada, aberta em nome da criança ou do adolescente e sob controle judicial, cuja movimentação dependerá de autorização judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público, limitada a despesas comprovadas com subsistência e com educação ou saúde, sempre em seu melhor interesse, mantendo-se o saldo indisponível até a maioridade ou a emancipação civil, salvo decisão judicial em contrário, igualmente fundamentada;

III - a prestação de contas periódicas pelos pais, pelas mães ou pelos responsáveis legais da criança e do adolescente quanto à administração dos valores referidos no inciso II deste parágrafo;

IV - a presença e o acompanhamento efetivo dos pais, das mães ou dos responsáveis legais da criança ou do adolescente durante a realização das atividades e a veiculação dos conteúdos;





V - o acompanhamento psicológico ou pedagógico, quando necessário à proteção integral da criança e do adolescente; e

VI - a comprovação de que a atividade possui caráter formativo ou artístico, de modo a contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas caso a caso, vedadas autorizações genéricas ou de caráter permanente.

§ 5º É dever do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital e dos demais órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições:

I - fiscalizar, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento das disposições deste artigo;

II - requisitar informações e documentos necessários à apuração de irregularidades;

III - notificar os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, sempre que houver indícios de violação aos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital, para fins de imediata adoção das medidas de proteção cabíveis.

§ 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital





da Criança e do Adolescente), os provedores de aplicações de internet e os demais prestadores de serviços digitais, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, deverão adotar medidas para, após denúncia específica da autoridade competente, tornar indisponível conteúdo que viole as obrigações estabelecidas neste artigo, bem como notificar os responsáveis legais.

§ 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que remunerem crianças e adolescentes, nos termos deste artigo, deverão, ainda, fornecer:

I - informações sobre os critérios de remuneração pelo conteúdo ou atividade, bem como as regras para sua alteração, bloqueio ou cancelamento;

II - canais específicos para recebimento de denúncias e solução de práticas irregulares relacionadas à remuneração de conteúdo ou de atividade;

III - controle e acompanhamento da monetização de conteúdo ou de atividade aos seus usuários.

§ 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão divulgar, anualmente, relatório público de transparência com informações consolidadas sobre as medidas de segurança, de moderação de conteúdo e de proteção da criança e do adolescente adotadas no





âmbito de suas plataformas, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação às sanções administrativas e às medidas judiciais previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 10. O poder público disporá sobre a criação e a manutenção de solução nacional de consulta aos alvarás judiciais que autorizem a participação de criança e de adolescente em atividades artísticas digitais, com vistas a assegurar a efetividade da fiscalização e a proteção integral prevista nesta Lei."

Art. 3º As atividades de crianças e de adolescentes como intérpretes ou participantes contratados em obras audiovisuais, teatrais ou em outras produções artísticas regularmente autorizadas pela autoridade judiciária, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficam dispensadas de nova autorização específica para sua difusão e divulgação em ambiente digital, mas deverão observar as disposições do art. 149-A da referida Lei quanto à proteção da imagem, à privacidade e à vedação de práticas abusivas de exposição ou de publicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Art. 4º O disposto nos arts. 17-A e 149-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não se aplica aos fornecedores dos serviços com controle editorial e aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de conteúdo protegido por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3028144>

3028144